

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre o atendimento aos portadores de necessidades especiais, em toda a rede bancária nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurado ao portador de necessidades especiais, em toda a rede bancária nacional:

I – sistema de auto-atendimento com fácil acessibilidade e mobilidade;

II – sistema de chamada sonora;

III – viva voz para orientação e isolamento acústico para segurança do usuário;

IV – Disponibilização do sistema braile;

V – Colocação de rampas e/ou elevadores de acesso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor nas data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo principal aumentar a integração do portador de necessidades especiais, através da disponibilização, em toda a rede bancária nacional, de subsídios que facilitem o seu pronto atendimento.

Com o advento da elaboração do **Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência**, desejo somar esforços ao trabalho realizado no Senado Federal pelos Senadores Paulo Paim e Flávio Arns, que há muito vêm se dedicando a esta causa.

Diz a Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concretamente sobre:

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2591-DF – declarou a aplicabilidade do Código do Consumidor aos serviços bancários, abrangendo toda a estruturação do Sistema Financeiro Nacional.

Conseqüentemente, a disciplina dos serviços bancários, no que toca as suas implicações para o consumidor e ao portador de necessidades especiais, pode válida e perfeitamente ser estabelecida em sede de lei ordinária, independentemente da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Cabe, portanto, a partir da aprovação deste projeto de lei, a obrigatoriedade das instituições financeiras e bancárias se equiparem humana e tecnologicamente para prestar atendimento à população portadora de deficiência, nos mesmos padrões que mantém para o restante da população.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado TAKAYAMA